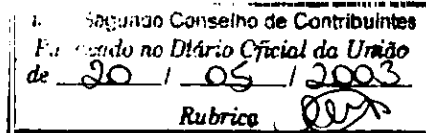




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.000905/2001-33  
Recurso nº : 119.493  
Acórdão nº : 201-76.496

Recorrente : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.** Em virtude de decisão judicial em favor do contribuinte, deve ser considerada efetuada a compensação tributária, condicionada à homologação de tal procedimento, oportunidade na qual o Fisco irá averiguar a exatidão dos cálculos. Ademais, nota-se que, em se tratando de tributo lançado por homologação, aplica-se o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

**MULTA DE OFÍCIO.** Não se sustenta a multa de ofício quando o contribuinte detém decisão judicial que declara indevido o recolhimento de majorações tributárias efetivadas por norma jurídica inconstitucional.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antônio Mário de Abreu Pinto*  
Antônio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf



**Processo nº :** 10875.000905/2001-33  
**Recurso nº :** 119.493  
**Acórdão nº :** 201-76.496

**Recorrente :** BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 140/142 lavrado em decorrência da verificação dos valores declarados e daqueles escriturados pela contribuinte, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal de fls. 130/132, os fiscais autuantes relataram que em 04 de agosto de 1995 foi proferida sentença na Ação Declaratória c/c Ação de Repetição de Indébito, Processo nº 95.03.097752-5, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tornando indevidas as quantias pagas com base naqueles decretos, as quais podem ser compensadas com créditos relativos a contribuições sociais.

Informaram, ainda, os Auditores que a empresa, intimada a apresentar planilha relativa ao aludido Processo nº 95.03.097752-5, declarou um montante de R\$1.384.080,67, referente ao dia 01/01/1996, como sendo passível na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que trata de atualização monetária, e no Parecer PGFN CAT nº 437, de 19/03/1998, que afastou qualquer dúvida quanto à aplicação da atualização monetária desde o fato gerador, deixou assentado que o prazo de seis meses foi revogado pela Lei nº 7.691/1998, e apurou-se o valor de R\$1.227.441,03 para aquela data (01/01/1996).

Terminam os mesmos por lavrar o auto de infração para constituir o crédito tributário relativo à parcela da COFINS compensada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos meses de agosto de 1998 a dezembro de 1999, com suporte no citado processo judicial (fls. 05/25). Exigiu-se, também, a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem embargo de ter constado do auto a afirmação que o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa, por força da Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 95.03.097752-5.

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 147/151, alegando, em síntese, que o auto de infração não pode prosperar, pois a questão já foi discutida em ação judicial própria, de que tratava dos valores pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, já declarados inconstitucionais, tendo sido julgada procedente, constituindo seu direito à restituição de indébito, referente ao período de 01/89 a 12/93, com direito à compensação com valores vincendos.



**Processo nº :** 10875.000905/2001-33  
**Recurso nº :** 119.493  
**Acórdão nº :** 201-76.496

Ainda, afirma a Contribuinte que os agentes fiscais ignoram o fato de que o processo judicial já está sendo julgado, sendo a compensação direito adquirido que a autuada detém. Por fim, indaga como poderia a União constituir Título da Dívida Ativa baseada em cobrança de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo, portanto, que seja anulado o presente auto de infração.

Às fls. 160 a 164 consta Decisão DRJ/CPS nº 894, de 21 de junho de 2001, na qual argumenta que o processo judicial proposto pela Contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade da contribuição devida nos anos de 1998 e 1999, uma vez que diz respeito a período diverso. O direito reconhecido na ação judicial deve ser objeto de execução judicial, para que somente após possa ocorrer o encontro de contas. Ademais, caso a Contribuinte queira efetuar a compensação administrativa daquele indébito, deveria observar o disposto na IN SRF nº 21/1997.

Quanto à multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, a autoridade julgadora considerou correta sua aplicação, visto que o crédito não estava com a exigibilidade suspensa. Ademais, ressalta-se que a Contribuinte sucumbiu quanto ao pedido de compensação de valores posteriores a janeiro de 1992, tendo-lhe sido reconhecido o direito relativo ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991. Portanto, apenas o montante relativo àquele período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991 tem seu destino vinculado à ação judicial intentada. Por fim, a autoridade julgadora considerou procedente a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Irresignada com a decisão do douto julgador de primeira instância, a Contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 168 a 186, no qual afirmou ter havido decisão em processo judicial, que confirmou seu direito à compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, tendo esta decisão transitado em julgado em junho de 1998. Argumentou ainda que a autoridade administrativa não poderia proferir juízos de valor acerca da decisão judicial.

Ademais, requer que seja apensado a estes autos o Processo nº 10875.000903/2001-44, vez que se trata da mesma questão de direito e, ainda, que seja concedido o direito de proceder à sustentação oral. Por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

À fl. 187 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento apresentada pela Recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000905/2001-33  
Recurso nº : 119.493  
Acórdão nº : 201-76.496

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A solução da presente lide está em resolver se a Recorrente, ao efetuar a compensação dos créditos tributários com créditos fiscais, advindos do pagamento indevido de tributo, agiu de acordo com a legislação pátria, portanto, corretamente.

De logo, cumpre-nos fazer uma breve digressão acerca do direito em discussão, apesar de o mesmo já ter sido debatido em demasia neste Egrégio Conselho de Contribuintes. Então, passamos de pronto a expor o que segue abaixo.

É entendimento cediço que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deveria ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “*prazo de pagamento*”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6.º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede ao pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “*revogada*” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.



**Processo nº :** 10875.000905/2001-33  
**Recurso nº :** 119.493  
**Acórdão nº :** 201-76.496

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Portanto, é indubitável que a Recorrente, caso tenha efetuado o recolhimento da exação nos moldes da legislação vigente naquela época, e que foi posteriormente declarada inconstitucional, detenha, em razão disso, contra a Fazenda Nacional um crédito fiscal.

No presente caso, tem-se que além do fato de ter sido resolvida a questão pelo Senado Federal, com a suspensão da execução das normas, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, detém a Recorrente decisão judicial transitada em julgado (fl. 83), a qual lhe conferiu os seguintes direitos: recolher a Contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, realizar a compensação tributária sem qualquer óbice administrativo, atualizar monetariamente os valores objetos da compensação utilizando índices idênticos aos usados pela Fazenda Nacional.

Ora, diante da decisão judicial em favor da Recorrente, não vemos como a recorrida poderia ter deixado de levá-la em consideração, haja vista ser vertente que a decisão emanada pelo Poder Judiciário, ainda mais quando transitada em julgado, como se afigura no presente caso, deve ser aplicada de imediato, a não ser que constitua título executivo judicial,



Processo nº : 10875.000905/2001-33  
Recurso nº : 119.493  
Acórdão nº : 201-76.496

passível de um outro processo, o que não ocorre no presente caso. Logo, deduz-se que todo ato praticado pela recorrida no intuito de limitar os efeitos da decisão judicial deve ser reformado.

Então, vejamos agora qual é o entendimento do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes acerca do modo como deve ser exercido o direito à compensação, o qual foi deferido à Recorrente, por meio da transcrição da ementa abaixo, no intuito de nos nortear quando da verificação de qual das partes tem razão, *verbis*:

*“Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS. Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do CTN com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concernente à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, parágrafo 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.” Resp nº 88.984/MG. STJ, 2ªT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU nº 26.08.96. (No mesmo sentido: Acórdão nº 103-17.138. 1º CC MF, 3ª C, Rel. Cons. Otto Cristiano de Oliveira Glasner. DOU de 11.10.96).*

Desse modo, depreende-se da análise da ementa acima transcrita que a Recorrente, no caso de ter efetuado os recolhimentos indevidamente, restaria em seu favor a possibilidade de efetuar a compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pois seria detentor de um direito potestativo contra a Fazenda Pública.

Outrossim, a Carta Maior, pela Emenda nº 19, consagrou a eficiência como princípio norteador da Administração Pública. Também neste sentido dispôs a Lei nº 9.784/99:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Hely Lopes Meirelles referiu-se sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como *“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*.



**Processo nº :** 10875.000905/2001-33  
**Recurso nº :** 119.493  
**Acórdão nº :** 201-76.496

Ademais, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 19, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 21/97, que assegurou, em seu art. 6º, § 4º, a compensação de créditos com débitos da mesma empresa quando da lavratura do auto de infração, já era possível em procedimento de ofício:

*“Art. 6º (...)*

*§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.”*

Dessa forma, a lavratura de auto de infração sem a devida compensação dos débitos do contribuinte com créditos que este tenha constitui-se em uma afronta ao ordenamento jurídico, pois deverá o Agente Administrativo estar compromissado com a melhor forma de solução, com verdadeira obrigação de optar pelo meio mais eficiente, objetivando produzir efeito mais rápido, perfeito de acabamento.

Assim, não faz o menor sentido o contribuinte apresentar créditos e estes não poderem ser utilizados para saldar seus débitos. Afinal, a ausência de um simples requerimento não poderia ter o condão de impedir que o contribuinte compensasse créditos de sua propriedade com débitos. Aliás, este é um procedimento que deveria ser realizado pela autoridade administrativa quando do lançamento tributário. Ademais, nos autos do processo administrativo resta comprovada a existência de créditos tributários da Recorrente.

Nota-se ainda que foi aplicada multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Todavia, em posicionamento contrário ao que foi expendido na decisão recorrida, entende-se que, por força da medida judicial, estava suspensa a aplicação de qualquer penalidade, podendo somente ser efetuado o lançamento fiscal preventivo da decadência, isto segundo o entendimento firmado neste Conselho de Contribuintes. Assim, evidente é o cancelamento da multa de ofício, vez que esta é totalmente descabida.

Diante do exposto, considero que inexistente, neste caso, a necessidade de pleitear-se a compensação na via administrativa, em razão de dar cumprimento à decisão judicial proferida em favor da Recorrente e legislação pátria. Excluída também fica a multa de ofício, em virtude da sua improcedência. Ressalvado ao Fisco o direito de averiguar a exatidão dos cálculos.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO